



RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições legais pela Lei nº 2215/2018,

Considerando o teor do Ofício nº 109/2019 da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Telêmaco Borba, que deflagra situação de possível irregularidade na atuação do Conselho Tutelar em caso específico de acolhimento institucional e posterior e equivocado desligamento;

Considerando o Art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90 que prevê que os conselhos municipais de direitos possuem como incumbência deliberar e controlar as ações referentes à política de atendimento da criança e do adolescente;

Considerando o princípio do controle da ação, atribuído aos conselhos de direitos, que possibilita “que governo e sociedade se unam para comparar as ações levadas a efeito em torno da criança e do adolescente com as normas gerais previstas no Estatuto e verificar se há desvio”, devendo deliberar formas e meios para adequação e eficácia no cumprimento da norma, conforme pontua Munir Cury (2009, p. 371)¹;

Considerando a imprescindibilidade da integração operacional entre órgãos do judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional (Art. 88, inciso VI, Lei nº 8.069/90);

Considerando que o Conselho Tutelar é órgão fundamental na defesa dos direitos assegurados as crianças e adolescentes e das normas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e demais regulamentações legais inerentes ao atendimento deste público, tendo suas atribuições definidas no Art. 136, da Lei nº 8.069/90;

Considerando que, “se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações

¹ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família” (Art. 136, b, parágrafo único);

Considerando que “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (Art. 101, § 1º, Lei nº 8.069/90);

Considerando que, “verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo” (Art. 101, § 8º, Lei nº 8.069/90);

Considerando que, há descrição clara e específica no Estatuto da Criança e do Adolescente – especialmente a partir do Art. 101 – quanto aos procedimentos e fluxos a serem adotados quando necessário o acolhimento institucional, no que tange: o processo judicial, a forma de encaminhamento à instituição que executa o programa de acolhimento, a forma e prazo para comunicação aos órgãos competentes, entre outros procedimentos, definindo-se instrutivamente o limite de atuação de cada órgão,

RESOLVE RECOMENDAR:

Aos ilustres membros do Conselho Tutelar do Município de Telêmaco Borba que:

Em posse e tendo conhecimento dos preceitos – fundamentalmente – do Estatuto da Criança e do Adolescente, intervenham e atuem conforme se define a regulamentação, atentando-se aos fluxos e procedimentos, bem como, às possibilidades, limites técnicos e operacionais de cada órgão.

Observa-se que não há na descrição das atribuições do Conselho Tutelar orientação ou autorização para desligamento de criança/adolescente acolhido institucionalmente, sendo que, a contraponto, delega-se ao programa de acolhimento a elaboração de plano individual de atendimento que vise, se possível, a reintegração familiar, e apenas ao Poder Judiciário (com vista ao Ministério Público) decidir sobre a questão. Assim, faz-se necessária a elaboração e publicação da presente recomendação.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Lei Municipal 2215/2018 que alterou as Leis 1673/2008, 848/1990 e 1231/1999
Avenida Samuel Klabin, 725 – Fone: 3904-1560
Telêmaco Borba - Paraná

O não cumprimento desta Recomendação, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

01. Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, para ciência;
02. Secretaria Municipal de Assistência Social de Telêmaco Borba para ciência e adoção das providências necessárias;
03. Conselho Tutelar de Telêmaco Borba, para ciência e adoção das providências necessárias;
04. Ministério Público de Telêmaco Borba, para ciência e divulgação entre as autoridades que o integram;
05. Vara da Infância e da Juventude – Comarca de Telêmaco Borba.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Telêmaco Borba, 8 de setembro de 2020.


Flávia Bueno da Luz
Presidente do CMDCA/TB